HABEAS CORPUS Nº 421.845 - PA (2017/0275778-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	HERMES DA SILVA FEITOSA E OUTROS
ADVOGADOS	:	HERMES DA SILVA FEITOSA - PA008475
		JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO - PA020959
		VALERIA DA SILVA FEITOSA - PA023578
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	MURILO BRITO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MURILO BRITO DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que a paciente foi preso em flagrante em 19/11/2013. Regularmente processado, foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, em sentença condenatória proferida em 20/01/2015, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Dessa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação em 23/01/2015, estando o apelo ainda pendente de exame na origem.

Neste *writ*, alegam os impetrantes, em suma, excesso de prazo para o julgamento do apelo da defesa. Aduzem que deve ser reconhecida a atenuante da menoridade para que sejam refeitos os cálculos e o paciente possa cumprir a pena no regime semiaberto.

Sustentam, ainda, o excesso de prazo da prisão preventiva do paciente.

Requerem, assim, a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade, que seja reconhecida de ofício a menoridade penal do paciente e que seja o recurso de apelação julgado de imediato.

Parecer do Ministério Publico Federal pela denegação da ordem, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação (e-STJ, fls. 35-39).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (e-STJ, fls.66-74).

É o relatório.

Decido.

Buscam os impetrantes, em suma, a concessão da liberdade ao paciente, sob o argumento de excesso de prazo no julgamento da apelação.

Inicialmente, verifica-se dos autos que a matéria relativa ao reconhecimento da atenuante da menoridade não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o que impossibilita a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

> "CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS
> NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE

ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no
ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

III. Deve ser determinada a extração de cópia dos autos e remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

IV. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator. "

(HC 47.649/GO, de minha relatoria, DJ de 19.12.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.DEFINIÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL PARA DECIDIR QUESTÕES URGENTES.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este habeas corpus foi impetrado contra o decreto prisional de primeiro grau, sem nenhuma manifestação do Tribunal a quo, ocorrendo, assim, indevida supressão e instância (art. 105, II, "a", da Constituição Federal).

2. A pendência do processamento do conflito negativo de competência entre
a Justiça Federal e Estadual não atrai a incidência do art. 105, I, "c", da Constituição Federal (julgamento originário de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça). Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 372.837/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

"HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vicio na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
> (...)
> 7.Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Quanto ao excesso de prazo para análise do recurso defensivo, a jurisprudência desta Corte é firme de que, na ausência de prazo legal para o julgamento do recurso de apelação criminal, a caracterização do excesso, apto a autorizar o relaxamento da prisão cautelar, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se sobretudo a complexidade da causa, a atuação das partes, bem como a pena imposta (HC 419.407/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

Na espécie, conforme relatado, o paciente foi preso em flagrante em 19/11/2013, encontrando-se preso cautelarmente até a presente data.

Em 20/01/2015, foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, como incursa no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, ocasião em que lhe foi negado o benefício de recorrer em liberdade.

Em 24/09/2015, o recurso de apelação foi interposto pela defesa, encontrando-se pendente de julgamento até a presente data.

Confira-se, na íntegra, o teor das informações fornecidas elo Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

> "1. O paciente MURILO BRITO DA SILVA foi sentenciado e condenado, em 20/01/2015, por infração ao art. 121, incs. II e IV, do CPB, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, decisão contra a qual interpôs recurso de Apelação (n° 00161935720138140006) em 23/01/2015.
> 2. Os autos do Recurso de Apelação interposto pelo paciente foram distribuídos em 17 de março de 2015 e encaminhados ao gabinete da Desa. Vania Fortes Bitar no dia 23 daquele mês e ano, oportunidade na qual a referida Relatora determinou fosse realizada a intimação do defensor do paciente, a fim de que o mesmo apresentasse as devidas razões recursais, em seguida, à apelada, para apresentação das contrarrazões, e após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.
> 3. Tendo em vista a certidão da Secretaria da 2ª Turma de Direito Penal, ás fls. 272, informando que transcorreu in albis o prazo para o oferecimento das razões recursais do apelante, a Relatora originária determinou a baixa dos autos em diligência, para que fosse

o apelante, ora paciente, intimado pessoalmente, a fim de que o mesmo constituísse novo advogado, no prazo de cinco dias, sendo que, caso não o fizesse, ou o patrono por ele constituído não apresentasse as devidas razões recursais no prazo estabelecido, fossem os autos encaminhados ao Defensor Público Chefe da Entrância especial, para que prosseguisse na defesa do acusado, após à apelada e, em seguida, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

4. Ao ser intimado pessoalmente, o paciente informou que constituiria novo advogado para apresentar as razões do seu apelo, no entanto, consta nos autos certidão exarada pela Secretaria da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, ex-vi fls. 279, informando que, em razão da ausência de habilitação de advogado particular por parte do aludido paciente, foram os autos encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou razões recursais às fls. 281/288, sendo que, o Ministério Público, ao ser intimado para contrarrazoar o apelo defensivo, deixou de fazê-lo em virtude da mídia referente à instrução probatória em plenário encontrar-se sem qualquer arquivo gravado, impossibilitando-o de manifestar-se.

5. Às fls. 293, a Secretaria da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua certificou que a mídia supramencionada encontrava-se com defeito, não havendo possibilidade de regravá-la, por problemas existentes no sistema KENTA, à época da gravação, tendo o magistrado de primeiro grau determinado o retorno dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifestasse acerca da aludida certidão, oportunidade na qual o referido Órgão apresentou suas contrarrazões recursais, pleiteando o não provimento do apelo.

6. Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, no entanto, ao retornarem, a Secretaria da 2ª Turma de Direito Penal certificou que havia destinado os autos a parecer, sem observar que havia protocolo pendente de análise, o qual se encontrava em secretaria aguardando o retomo da Relatora originária, que, à época, encontrava-se no gozo de licença médica, tendo sido os autos a ela conclusos a quando do seu retorno em 13 de junho de 2016, juntamente com o aludido protocolo, o qual, por sua vez, dizia respeito ás razões recusais apresentadas por advogado particular constituído pelo apelante, ora paciente, dentro do prazo estipulado para tanto a quando da intimação pessoal do mesmo, razão pela qual,a mencionada Relatora chamou o feito à ordem, determinando a juntada das razões em comento e tomando sem efeito aquelas apresentadas pela Defensoria Pública, bem como as contrarrazões e o parecer Ministerial já constantes nos autos, tendo ainda, determinado fossem os respectivos autos novamente encaminhados ao parquet para apresentação das contrarrazões devidas e, após, á Procuradoria para os devidos fins.

7. Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteou o não provimento do recurso, enquanto que a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do apelo, ante o defeito da mídia referente a instrução probatória em plenário, pleiteando ainda, o encaminhamento de cópias dos autos à Corregedoria Geral de Justiça, para adoção das medidas cabíveis, considerando as várias ocorrências de problemas na gravação de depoimentos realizados por meio do sistema áudio visual, o que foi acolhido pela Relatora.

8. Às fls. 329/330, o apelante, ora paciente, voltou a peticionar

> nos autos, requerendo a revogação dos poderes anteriormente outorgados ao advogado Carlos Antonio da Silva Figueiredo, juntando nova procuração,outorgando poderes à causídica Anna Laura Mansour Corrêa e outros, o que foi acolhido pela Desembargadora Vania Bitar, que, por sua vez, determinou a retificação da capa dos autos, para que constassem os nomes dos novos patronos, conforme requerido na aludida petição.
> 9. Os autos retornaram conclusos à supramencionada relatora em 20 de julho de 2018, tendo a mesma encaminhado os autos à Secretaria com o relatório à revisão em 17 de outubro daquele ano, tendo ali permanecido até o recebimento do presente pedido de informações.
> 10. Sendo o que me cumpria informar, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais." (e-STJ, fls.68-70)

Na página eletrônica do Tribunal de origem, o último andamento da Apelação Criminal ocorreu em 20/03/2019, onde se registra a conclusão dos autos ao revisor.

Como se verifica, é manifesto o excesso de prazo no julgamento do apelo defensivo, pois, transcorridos mais de quatro anos do recebimento do feito na origem, ainda não houve o exame do recurso, e, sendo assim, o paciente aguarda cautelarmente segregado há mais de cinco anos a revisão de sua condenação. Ademais, cumpre anotar que a delonga na tramitação do apelo deve ser atribuída exclusivamente a mora estatal. Logo, sendo manifesto o constrangimento ilegal imposta ao paciente decorrente da demora na prestação jurisdicional, tem-se o caso de relaxamento da prisão cautelar.

Em casos semelhantes, esta Corte decidiu:

> "RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
> 2. Ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau manteve a custódia preventiva do réu diante da necessidade de preservação da ordem pública, em face do fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado, além de registrar passagens criminais anteriores, estava cumprindo pena quando praticou a conduta apurada na ação penal objeto deste recurso.
> 3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
> 4. A sentença condenatória foi proferida em 23/2/2015, a defesa interpôs recurso, os autos foram recebidos em segunda instância em 14/4/2015 e, até o momento, não foi julgada a apelação, o que

> configura injustificada violação do direito de ser julgado no prazo razoável (CF, art. 5º, LXXXVIII). O período de prisão preventiva do recorrente corresponde a mais da metade da reprimenda a ele imposta na sentença condenatória.
> 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> Ordem concedida de ofício para, reconhecido o excesso irrazoável do prazo para julgamento da apelação, assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."
> (RHC 86.219/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).
>
> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.
> 1. Configurada desarrazoada mora processual no julgamento de apelação criminal, uma vez que o processo permaneceu sem qualquer andamento pelo interstício de quase um ano, em processo desprovido de complexidade envolvendo apenas um réu, ainda segue o feito sem previsão de julgamento.
> 2. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente, FÁBIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, o que não impede nova e fundamentada decretação de necessária medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual, esta fundamentada exclusivamente por fatos novos."
> (HC 376.625/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/05/2017).

Ante o exposto, **concedo a ordem** para relaxar a prisão cautelar do paciente decretada na Ação Penal nº 0016193-57.2013.8.14.0006, sem prejuízo de que sejam impostas medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade, a critério do d. juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator